



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR  
PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PARLAMENTAR DE ASSUNTOS  
EUROPEUS

Ofício n.º 456/XII/1ª – CACDLG /2011

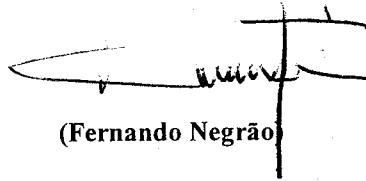
Data: 06-10-2011

ASSUNTO: Parecer – COM (2011) 522 Final.

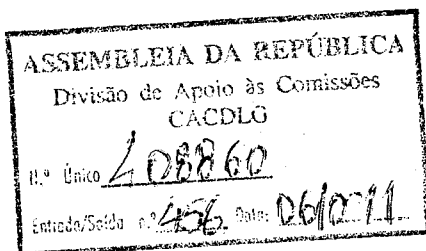
Para os devidos efeitos, junto se envia parecer sobre a *Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno («Regulamento IMI»)* - [COM (2011) 522 final], que foi aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 6 Outubro de 2011 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República – Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

COM(2011)522

*Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO  
relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado  
Interno («Regulamento IMI»)*

Índice:

Parte I – CONSIDERANDOS.

I.1 – Objecto.

I.2 – Motivação e enquadramento da iniciativa.

I.3 – Objectivos.

I.4 – Apreciação da proposta.

I.4.1 Fundamentação jurídica

I.4.2 Princípio da Subsidiariedade e Princípio da Proporcionalidade

Parte II – CONCLUSÕES.

PARTE I

CONSIDERANDOS



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### I.1 – Objecto.

A Assembleia da República dispõe de competências no âmbito do acompanhamento, apreciação e pronúncia sobre a participação de Portugal no processo de construção da União Europeia, designadamente nos termos da Constituição da República Portuguesa – artigos 161.º, alínea n), 163.º, alínea f), 164.º, alínea p) e 197.º, n.º 1, alínea i) – e, bem assim, em conformidade com o estatuído na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

Dando seguimento aos preceitos invocados, bem como ao plasmado, mais especificamente, no n.º 1 do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, a **Comissão de Assuntos Europeus**, remeteu à **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias** o documento designado COM(2011)522 correspondente à proposta de Regulamento do Parlamento europeu e do conselho relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno (*Regulamento IMI*).

Compete, portanto, a esta Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias proceder à análise da proposta COM(2011)522 - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno (Regulamento IMI) - tendo em conta o previsto no Protocolo (n.º 2) relativo à aplicação dos **princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade**, anexo ao Tratado de União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

### I.2 - Motivação e enquadramento da iniciativa

A Comissão Europeia, concebeu e desenvolveu o Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), tendo em vista a concretização das suas missões, estabelecendo para tal uma plataforma de cooperação administrativa genérica e adaptável, consubstanciando-se esta num serviço gratuito aos Estados-Membros já em funcionamento desde 2008.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Actualmente, o IMI é utilizado para o intercâmbio de informações por força da Directiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, relativa ao **reconhecimento das qualificações profissionais** (*Directiva Qualificações Profissionais*) e da Directiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa aos **serviços no mercado interno** (*Directiva Serviços*).

São abrangidas já 6.000 autoridades dos 27 Estados Membros da EU e de mais 3 Estados do EEE.

No ano de 2010 foram trocados 2.000 pedidos através do IMI.

Porém, a falta de um instrumento jurídico único, adoptado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, que fundamente as suas operações veio a ser considerada como um obstáculo para a expansão do IMI.

A acrescer a esta consideração, é também invocada a abertura potencial e eventual ao alargamento desta rede de intercâmbio a outros sectores *tendo em vista criar uma verdadeira rede electrónica ("cara a cara") das administrações europeias* sendo a mesma uma das ferramentas para promover uma boa governação do mercado único.

Finalmente importa considerar que o intercâmbio realizado no IMI envolve dados pessoais dos cidadãos, o que implica especiais cautelas e garantias.

Por tudo isto vem esta proposta, COM (2011) 522, apresentar um texto de Regulamento que possa servir de instrumento jurídico único, que receba toda a disciplina aplicável ao IMI e seu eventual alargamento, consignando garantias de transparência e reforçando a segurança jurídica.

### I.3 – Objectivos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A proposta designada COM(2011) 522, de acordo com a exposição de motivos, tem, portanto, os seguintes objectivos:

- a) Criar um quadro jurídico sólido para o IMI e um conjunto de regras comuns para assegurar um funcionamento eficiente do mesmo;
- b) Facultar um quadro global de protecção de dados através do estabelecimento das regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais no âmbito do IMI;
- c) Facilitar a eventual expansão do IMI a novos domínios legislativos da UE;
- d) Clarificar as funções dos diversos participantes no IMI.

### I.4 - Apreciação da proposta

#### **I.4.1. Fundamentação jurídica.**

Esta proposta encontra credencial no **artigo 114.º** do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, segundo o qual:

*“... O Parlamento Europeu e o Conselho (...) adoptam as medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados -Membros, que tenham por objecto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.”*

A presente iniciativa consiste na criação de um **Regulamento**, de modo a colmatar a falta de um instrumento jurídico único e a disciplina até agora existente baseada apenas em Directivas.

Ora, como se refere na proposta *“...é essencial estabelecer um conjunto de regras comuns para o funcionamento do IMI. Isto não poderia ser realizado numa Directiva que, pela sua própria natureza, só é vinculativa quanto ao resultado a alcançar, mas deixa às autoridades nacionais a competência quanto à forma e aos meios. Todavia, no caso da presente proposta, é necessário definir com precisão a forma e os meios de cooperação administrativa através do IMI.”*

É portanto o **Regulamento** a figura adequada.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **I.4.2. Princípio da Subsidiariedade, e, Princípio da Proporcionalidade.**

Nos termos do n.º 3 do artigo 5º do TUE, em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objectivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da acção considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União.

Ora, através da análise do conteúdo da COM(2011)522 em conjugação com o preceituado no artigo 114º do TFUE, verifica-se que foi respeitado tanto o âmbito material aí delimitado como os procedimentos formais prescritos.

Esta é uma iniciativa cujo objecto é o funcionamento do mercado interno global da UE, sendo por isso matéria cujos objectivos se alcançam melhor ao nível da União.

Conclui-se, portanto, que a proposta **respeita o princípio da subsidiariedade**, mais a mais considerando as salvaguardas previstas no artigo 114º, nomeadamente a possibilidade de os Estados-Membros manterem disposições nacionais dentro de certas condicionantes.

Assim, por tudo o que fica exposto, mais deve considerar-se que este é o meio adequado para alcançar os objectivos pretendidos e que esta proposta não vai além do necessário para os alcançar, **respeitando por isso princípio da proporcionalidade**.

## PARTE II

### CONCLUSÕES

A Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias da Assembleia da República,

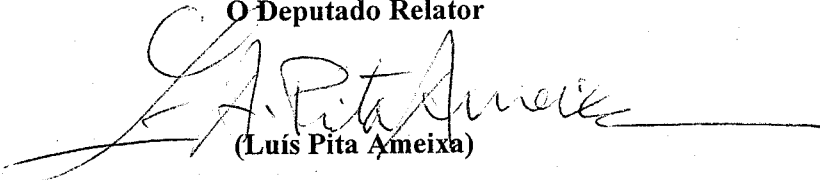


**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

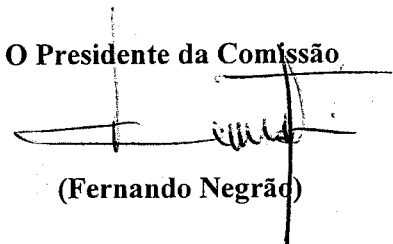
- a) Tomou conhecimento da **COM(2011)522** - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno (Regulamento IMI);
- c) Esta Comissão Parlamentar apreciou, analisou e discutiu o seu conteúdo, conforme consta deste Parecer, considerando, designadamente, que são respeitados o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade;
- d) O presente Parecer é remetido à competente **Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus (CAE)** da Assembleia da República, para os devidos e convenientes efeitos.

**Palácio de São Bento, 6 de Outubro de 2011**

**O Deputado Relator**

  
(Luís Pita Ameixa)

**O Presidente da Comissão**

  
(Fernando Negrão)